



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jorge Araújo)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para conceituar a violência por rastreamento digital não consentido, estabelecer obrigações aos fabricantes e provedores de dispositivos de localização e determinar salvaguardas de proteção à mulher contra o monitoramento ilícito.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, a mitigação e o combate ao monitoramento digital ilícito e ao rastreamento não consentido contra a mulher, estabelecendo diretrizes para a atuação de fabricantes de tecnologia e provedores de aplicações de internet.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

VII – a violência por monitoramento digital, entendida como qualquer conduta que utilize dispositivos de localização física, aplicativos espões (*stalkerware*), softwares ou sistemas de inteligência artificial sem o consentimento da mulher, com o fim de rastrear, vigiar, controlar seus deslocamentos ou violar sua privacidade e autodeterminação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-B e 15-B:

"Art. 7º-A. É assegurado à mulher o direito à proteção ostensiva e imediata contra mecanismos digitais de rastreamento físico não autorizado de seus bens, veículos ou pertences pessoais."

"Art. 15-A. Os fabricantes de dispositivos eletrônicos de rastreamento de proximidade e os provedores de sistemas operacionais que atuem no território nacional deverão implementar recursos de segurança que contemplem:

I – envio de alertas automáticos e ostensivos ao usuário de dispositivo móvel caso seja detectada a presença continuada de acessório de rastreamento desconhecido em seus deslocamentos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

II – disponibilização de funcionalidade simplificada para desativação temporária ou definitiva do sinal de rastreamento do dispositivo detectado sem consentimento;

III – atendimento prioritário a requisições de autoridades policiais e judiciais para identificação da conta proprietária de dispositivo utilizado para monitoramento ilícito em contextos de violência doméstica ou perseguição."

Art. 4º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A, alterando-se a redação de seu § 2º:

"Art.147-A.....

Perseguição qualificada por rastreamento digital

§ 1º-A. Se o crime é cometido com o emprego de dispositivo eletrônico de localização, aplicativo de espionagem (*stalkerware*), software ou sistema automatizado que permita o rastreamento ou monitoramento em tempo real dos deslocamentos ou da rotina da vítima: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º As penas deste artigo são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência, e aumentam-se de metade se o crime é cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa das Leis o presente Projeto de Lei, que visa atualizar o arcabouço protetivo das mulheres no Brasil frente ao surgimento de novas ferramentas tecnológicas utilizadas para a perseguição e violência de gênero.

O avanço tecnológico e a popularização de dispositivos de rastreamento de bagagem e pertences (*smart tags*) trouxeram indiscutíveis facilidades ao cotidiano. No entanto, esses mesmos equipamentos de baixo custo vêm sendo desviados de sua finalidade para servir como instrumentos de controle, perseguição e vigilância obsessiva contra mulheres.

Muitas vítimas de violência doméstica e *cyberstalking* são monitoradas em seus deslocamentos diários sem que saibam, tendo seus passos seguidos por agressores que ocultam tais dispositivos em seus veículos, bolsas ou vestuários. Esse monitoramento contínuo antecede episódios graves de agressão física, sequestro e feminicídio. Diante disso, a proposta traz melhorias legislativas indispensáveis.

A Qualificadora Penal Específica (Art. 147-A, § 1º-A do CP): Fixa a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa para a perseguição cometida por meio de dispositivos ou softwares de rastreamento. Ao fixar a pena mínima em 2 anos, retira-se o crime do âmbito das infrações de menor potencial ofensivo, assegurando apuração rigorosa pelas delegacias especializadas.

Traz a definição na Lei Maria da Penha no qual se conceitua formalmente a *violência por monitoramento digital*, facilitando a concessão de medidas protetivas de urgência, como a busca e apreensão de artefatos e a proibição de acesso a dados de geolocalização.

Busca-se, assim, elucidar os mecanismos preventivos na Infraestrutura Tecnológica os quais obrigam os fabricantes de tecnologia a garantirem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

recursos de proteção desde a concepção do produto (*Safety by Design*), como alertas automáticos de rastreadores desconhecidos e facilidade de desativação.

Sob a ótica da constitucionalidade, a proposta insere-se na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, informática e telecomunicações (Art. 22, incisos I e IV, da CF/88), respeitando integralmente a iniciativa parlamentar por não gerar despesa pública obrigatória e não interferir na estrutura do Poder Executivo.

A Atualização Conceitual da Lei Maria da Penha se insere no rol das formas de violência o monitoramento digital não consentido, garantindo que o Poder Judiciário e as autoridades policiais possam conceder medidas protetivas de urgência com base na constatação dessa prática.

A Responsabilização Técnica Preventiva (*Safety by Design*) se caracteriza por estabelecer obrigações diretas aos fabricantes e provedores de sistemas operacionais para que incorporem alertas automáticos de presença de rastreadores desconhecidos, disponibilizem botão de desativação imediata e respondam com celeridade às requisições policiais.

Sob o aspecto constitucional, a matéria enquadra-se na competência privativa da União para legislar sobre informática e telecomunicações (Art. 22, IV, da CF/88) e na competência concorrente para proteção e integração social da mulher e defesa do consumidor (Art. 24, V e XIV, da CF/88). Ademais, respeita integralmente as regras do Art. 61, § 1º, da Carta Magna, não criando órgãos e não gerando despesas obrigatórias para o Erário.

Diante da urgência de proteger a integridade física e psíquica das mulheres frente às novas ameaças tecnológicas, conto com o valioso apoio dos meus pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

Dep. Jorge Araújo
(Progressistas/BA)

Apresentação: 03/08/2026 14:28:43.973 - Mesa

PL n.4863/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264325909700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Araújo

